



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134983 - PR (2025/0499059-1)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER
AGRAVANTE	: ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE- PR008227
AGRAVADO	: BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI- PR044030
INTERES.	: ROSA MARIA MADER DE PAULI
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE- PR008227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de inventário.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 283/STF, Súmula 284/STF, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134983 - PR(2025/0499059-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR08227
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
INTERES. : ROSA MARIA MADER DE PAULI
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR08227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de inventário.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 283/STF, Súmula 284/STF, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 83/STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER e ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de inventário.

Decisão interlocutória: removeu a inventariante, nomeou inventariante dativo, fixou remuneração de 1% (um por cento) sobre a herança líquida ao inventariante dativo e determinou a entrega imediata dos bens ao substituto, sob pena de multa de até 3% (três por cento) do valor dos bens inventariados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER, ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE e ROSA MARIA MADER DE PAULI, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. 1. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CONTRÁRIA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 2. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 622, DO CPC. 3. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE REMOVIDA E DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 4. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 617, DO CPC. POSSIBILIDADE. 5. REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO FIXADA EM PEQUENO PERCENTUAL DO ACERVO HEREDITÁRIO. VALOR QUE SE AFIGURA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. 6. PREVISÃO LEGAL DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE ENTREGA DOS BENS AO SUBSTITUTO. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 90)

Embargos de Declaração: opostos por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE, HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER e ROSA MARIA MADER DE PAULI, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afastando a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 e 182 do STJ, e que houve negativa de prestação jurisdicional com cotejo analítico do dissídio. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, opina pelo conhecimento e improvimento do agravo interno no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

- i) incidência da Súmula 283/STF;
- ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF);
- iii) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC;
- iv) incidência da Súmula 83 do STJ.

I. DA SÚMULA 283 DO STF

2. Verifica-se que a decisão de admissibilidade consignou a existência de múltiplos fundamentos autônomos no acórdão recorrido, não integralmente impugnados nas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. No agravo em recurso especial, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que refutou todos os fundamentos do acórdão, sem demonstrar, de forma específica e detalhada, a improcedência de cada argumento, o que, de fato, evidencia a ausência de impugnação pontual dos fundamentos que respaldaram a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Nesse sentido: REsp n. 1.677.672/SC, Quarta Turma, DJEN de 11/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.793.478/SE, Quarta Turma, DJEN de 29/9/2025; AgInt no AREsp n. 1.943.348/SP, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022.

II. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

5. A decisão de admissibilidade do TJ/PR identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

III. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

7. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

8. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

IV. DA SÚMULA 83/STJ

9. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou a incidência da Súmula 83/STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

11. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

12. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.983 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499059-1

Número de Origem:

00071082520248160000 00094731720178160188 01182189220258160000 1182189220258160000
118218922025816000000094731720178160188 71082520248160000 94731720178160188

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER

AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE

AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR008227

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER

AGRAVANTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR008227

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

INTERES. : ROSA MARIA MADER DE PAULI

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR008227

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026